



PROCESSO Nº : 10.130-3/2017
INTERESSADA : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO - SES/MT
RECORRENTE : VANDER FERNANDES
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 74/2019 - TP
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário (Doc. nº 74344/2019) interposto pelo Sr. Vander Fernandes, Ex-Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso, em face do Acórdão nº 74/2019 – TP (Doc. nº 59139/2019), publicado no Diário Oficial de Contas em 26/03/2019, edição nº 1.580.

2. O Recorrente insurge-se em face da multa que lhe foi aplicada no Acórdão acima citado, o qual conheceu e negou provimento ao Recurso Ordinário anteriormente interposto por ele próprio (Doc. nº 228026/2017), julgado pelo Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, conforme Juízo de Admissibilidade efetuado (Doc. nº 308597/2017) e Voto acostado aos autos (Doc. nº 47615/2019).

3. Por se tratar do segundo Recurso Ordinário colacionado aos autos, entendi que a competência para julgá-lo seria do Conselheiro João Batista de Camargo Júnior, relator que decidiu o primeiro recurso. Sendo assim, determinei o envio do processo à Presidência desta Corte, para que decidisse quanto à prevenção e consequente competência no presente caso, em cumprimento ao que preceitua o §2º, do artigo 277, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Doc. nº 88905/2019).

4. A Presidência deste Tribunal encaminhou o processo ao gabinete do Conselheiro João Batista de Camargo Júnior para providências cabíveis, o qual, por sua vez, efetuou o juízo de admissibilidade positivo do Recurso Ordinário (Doc. nº



216979/2019) e, após a elaboração do parecer ministerial, acostou nova decisão, retratando-se quanto à admissibilidade anteriormente deferida e tecendo teses acerca da competência para julgar o presente recurso.

5. Inobstante, entendo que o § 2º, do artigo 277, do Regimento Interno desta Casa é claro e não deixa margem à interpretação quando expõe que “**O relator que for sorteado no primeiro recurso ordinário, será também prevento para os posteriores**”, sem qualquer distinção quanto à decisão ou à matéria recorrida.

6. Também entendo que a atribuição para decidir quanto à competência, neste caso, é da Presidência do Tribunal, com base no inciso XIX, do artigo 21, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

7. Desta feita, encaminho os autos à Presidência da Corte, com o objetivo de que seja decidida a competência para julgar o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Vander Fernandes.

Cuiabá/MT, 25 de agosto de 2020.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.